LEI MUNICIPAL N° 3.728 DE 27 DE OUTUBRO DE 2026

Dispõe sobre a instituição, implementação, organização e atualização da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral da Rede Pública Municipal de Ensino de São Domingos do Araguaia, e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Fica instituída, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de São Domingos do Araguaia, a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, em conformidade com a legislação educacional nacional aplicável.
§ 1° A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral observará, especialmente:
I- a Constituição Federal;
II- a Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
III- a Lei Federal n° 14.640, de 31 de julho de 2023;
IV- a Resolução CNE/CEB n° 7, de 1° de agosto de 2025; e
V- as demais normas nacionais, estaduais e municipais aplicáveis à educação básica.
§ 2° A política municipal define as diretrizes, os princípios e as concepções que orientam as ações, os programas, os projetos e as estratégias pedagógicas e administrativas da Secretaria Municipal de Educação (SEMED).
Art. 2° Para os fins desta Lei, considera-se Educação Integral em Tempo Integral a política pública educacional destinada à promoção do desenvolvimento integral dos estudantes em suas dimensões cognitiva, física, emocional, social, ética, cultural e socioambiental, mediante a

ampliação da jornada, a integração dos espaços educativos, a articulação curricular em turno único, a intersetorialidade e a garantia de direitos fundamentais.

Art. 3° A expansão da Educação Integral em Tempo Integral observará os princípios do acesso universal, da permanência com equidade, da inclusão, da justiça curricular, da qualidade social, da participação democrática, do respeito à diversidade, da valorização dos profissionais da educação, da intersetorialidade, da territorialidade e da intencionalidade pedagógica.

Art. 4° A implementação da política municipal considerará as especificidades das etapas e modalidades da Educação Básica, assegurando que a ampliação da jornada não resulte na supressão ou na descaracterização dos direitos educacionais próprios da Educação Infantil, da Educação do Campo, da Educação Escolar Indígena, da Educação Escolar Quilombola, da Educação Especial e de outras modalidades e contextos específicos.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS

Art. 5° A implementação da Educação Integral em Tempo Integral observará, além dos princípios gerais estabelecidos no art. 206 da Constituição Federal e no art. 3° da Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os seguintes princípios específicos:

I- promoção e defesa dos direitos humanos, da equidade, da diversidade e da inclusão social;

II- justiça curricular;

III- corresponsabilidade entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios na oferta da Educação Integral em Tempo Integral;

IV- articulação intersetorial com políticas públicas do meio ambiente, da saúde, da assistência social, da cultura, do esporte, da segurança alimentar e dos direitos da criança e do adolescente;

V- promoção da sustentabilidade socioambiental e da justiça climática;

VI- reconhecimento da pluralidade de sujeitos da Educação Básica e de suas trajetórias, com valorização das identidades étnico-raciais, culturais, religiosas, territoriais, de gênero, de orientação sexual, geracionais, de deficiência, de nacionalidade e de condição migratória, bem como compromisso com a reparação das desigualdades educacionais estruturais;
VII- valorização da pluralidade cultural e linguística, com atenção à Educação Escolar Indígena, Quilombola, do Campo, Especial e Bilíngue de Surdos, e reconhecimento e valorização das múltiplas linguagens, das ciências da natureza, das ciências humanas e sociais e da matemática;
VIII- promoção de práticas pedagógicas inovadoras e interdisciplinares que garantam o desenvolvimento integral dos educandos; e
IX- gestão democrática e participativa da escola e do território educativo.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS

Art. 6° São diretrizes da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:
I- a Educação Integral em Tempo Integral concebida como direito formativo pleno;
II- o currículo integrado, ampliado e enriquecido com materiais pedagógicos significativos;
III- o funcionamento em turno único, articulando direitos de aprendizagem, proteção e desenvolvimento global;
IV- a equidade educacional, com priorização de estudantes em maior vulnerabilidade socioeconômica e redução das desigualdades;
V- a articulação intersetorial e a integração permanente com a comunidade e o território;
VI- a melhoria contínua e a adequação da infraestrutura escolar;
VII- a valorização, a qualificação e a formação continuada dos profissionais da educação;
VIII- a educação inclusiva, democrática, antirracista e orientada à superação de todas as formas de preconceito e discriminação;

IX- a garantia e o respeito às modalidades específicas da Educação Básica;
X- a participação ativa dos estudantes, o protagonismo juvenil e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 7° São objetivos da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

I- viabilizar currículos, práticas e metodologias pedagógicas contextualizadas, capazes de elevar os indicadores de aprendizagem dos estudantes em todas as suas dimensões;
II- consolidar e acelerar o avanço da alfabetização na idade certa;
III- ampliar os tempos pedagógicos, os espaços formativos e as oportunidades socioculturais e científicas dos estudantes da rede municipal de ensino;
IV- prover condições e intervenções pedagógicas para a redução progressiva dos índices de evasão, retenção, abandono e distorção idade-série;
V- atender os estudantes em suas diversidades e singularidades, promovendo o desenvolvimento de habilidades, competências e autonomia cognitiva;
VI- proporcionar atenção e proteção integral à infância e à adolescência, em articulação sistemática com os órgãos do sistema protetivo;
VII- assegurar oportunidades para a elaboração do projeto de vida e a melhoria da qualidade de vida familiar e comunitária; e
VIII- modernizar e adequar a infraestrutura física, tecnológica e de conectividade das unidades escolares municipais.

Seção I
Das Dimensões do Processo de Implementação

Art. 8° Para assegurar a plena implementação da Educação Integral em Tempo Integral, o Sistema Municipal de Ensino de São Domingos do Araguaia e as unidades escolares observarão as disposições desta Lei organizadas em seis dimensões estratégicas:

I- acesso e permanência com equidade;
II- gestão da Política de Educação Integral em Tempo Integral;

III- articulação intersetorial e integração com os territórios e as comunidades;
IV- currículo, práticas pedagógicas e avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento;
V- valorização e desenvolvimento profissional dos educadores; e
VI- monitoramento e avaliação continuados.

CAPÍTULO IV
DO ACESSO E DA PERMANÊNCIA COM EQUIDADE

Art. 9° A expansão das matrículas em Educação Integral em Tempo Integral será realizada de forma progressiva, planejada e territorialmente orientada, mediante diagnóstico da rede municipal e definição técnica de prioridades pela SEMED.
Parágrafo único. O planejamento da expansão das matrículas e das escolas considerará:
I- a demanda manifesta e potencial por vagas;
II- a capacidade física, pedagógica e administrativa das unidades escolares;
III- as características demográficas, territoriais, socioeconômicas e educacionais da população atendida;
IV- os indicadores de acesso, permanência, rendimento, aprendizagem e desenvolvimento;
V- a situação de vulnerabilidade social e educacional dos educandos;
VI- as condições materiais e logísticas de transporte e alimentação escolar;
VII- a disponibilidade de profissionais do magistério e de apoio educacional;
VIII- as condições de acessibilidade arquitetônica e de atendimento educacional especializado;
IX- a imperativa redução das desigualdades verificadas entre escolas, territórios e grupos sociais; e
X- a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 10 Na expansão da oferta de tempo integral, terão atendimento prioritário, com base no diagnóstico da rede e no Plano de Expansão da Educação Integral em Tempo Integral:

I- os estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica e os beneficiários de programas sociais de transferência de renda;

II- os estudantes em situação de infrequência escolar reiterada ou sob risco iminente de abandono e evasão;

III- os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação;

IV- os estudantes pertencentes a povos indígenas, comunidades quilombolas e populações do campo, respeitadas as peculiaridades de seus modos de vida e sua organização sociocultural e territorial;

V- os estudantes residentes em setores territoriais com menores índices de desenvolvimento humano ou com carência acentuada de equipamentos públicos de cultura, esporte e lazer; e

VI- os demais grupos populacionais identificados pelo diagnóstico educacional municipal como expostos a acentuadas disparidades de acesso, permanência, aprendizagem ou desenvolvimento.

Art. 11 É vedada qualquer prática seletiva, discriminatória ou excludente no ingresso ou na permanência dos educandos na Educação Integral em Tempo Integral, inclusive as baseadas em desempenho prévio, critérios cognitivos, raça, etnia, gênero, religião ou perfil sociofamiliar.

Art. 12 A SEMED manterá sistema contínuo e estruturado de acompanhamento da frequência escolar e de busca ativa, articulado com o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) — compreendendo os Conselhos Tutelares, o Ministério Público, a Defensoria Pública e as redes de assistência social e saúde —, atuando de forma preventiva e imediata na contenção da infrequência e do abandono escolar.

§ 1° As unidades escolares notificarão formalmente à SEMED os casos de faltas injustificadas superiores a 30% (trinta por cento) das horas letivas ou situações de risco iminente de evasão, observados os fluxos e procedimentos protocolares da rede.

§ 2° A busca ativa escolar será realizada de forma intersetorial e colaborativa, mediante fluxos integrados e protocolos operacionais firmados entre a unidade escolar e os órgãos de proteção e promoção social do Município.

§ 3° Fica estabelecido o fluxo de encaminhamento, acompanhamento contínuo e contrarreferência obrigatória dos casos notificados entre as unidades escolares e os órgãos da rede de proteção social (CRAS, CREAS, Conselho Tutelar e SGDCA), competindo a estes informar à equipe escolar os planos de atendimento adotados e as providências para a reintegração e a permanência do estudante.

§ 4° Os dados coligidos nos processos de busca ativa e intervenção protetiva subsidiarão planos individuais e coletivos de atendimento, devendo seu tratamento observar integralmente as disposições da Lei Federal n° 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Art. 13 A SEMED acompanhará os indicadores de acesso, matrícula, frequência, permanência, abandono, evasão, aprendizagem e desenvolvimento, sempre que tecnicamente viável, de forma desagregada por:

I- raça ou cor;

II- gênero;

III- deficiência e necessidades educacionais específicas;

IV- faixa de renda e condição socioeconômica;

V- território e localização da unidade escolar;

VI- etapa e modalidade de ensino ofertada; e

VII- outros marcadores sociais relevantes à mensuração das desigualdades educacionais.

Art. 14 Os dados produzidos para fins de monitoramento da equidade serão utilizados exclusivamente para o planejamento, a implementação, o acompanhamento e a avaliação das políticas educacionais municipais.

Art. 15 A expansão da Educação Integral em Tempo Integral assegurará a continuidade da oferta educacional às populações do campo, indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, vedados processos de nucleação ou

deslocamento forçado que comprometam o direito fundamental à educação escolar diferenciada.

Art. 16 O Atendimento Educacional Especializado (AEE) aos estudantes público-alvo da Educação Especial será assegurado de forma integrada e articulada à matriz da jornada integral, sem prejuízo da convivência com a turma comum e sem configurar sobrecarga incompatível com suas necessidades específicas.

§ 1° A organização dos tempos e espaços escolares possibilitará a efetiva participação do estudante nas atividades comuns de tempo integral e no AEE, resguardando sua aprendizagem, integração e desenvolvimento pleno.

§ 2° Serão assegurados, conforme a necessidade educacional individualmente identificada, recursos pedagógicos de acessibilidade, tecnologia assistiva, profissionais de apoio escolar e demais serviços de suporte necessários à plena participação dos estudantes.

Seção II
Da Jornada, da Alimentação e do Transporte Escolar

Art. 17 As unidades da rede municipal de ensino que integram a Política Municipal de Educação Integral funcionarão em regime de turno único, com jornada escolar mínima de 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, respeitado o limite máximo de 9 (nove) horas diárias.

§ 1° A jornada escolar em tempo integral será distribuída de forma articulada e integrada entre:

I- atividades curriculares da base nacional comum, ministradas por docentes legalmente habilitados do quadro do magistério público municipal;

II- atividades curriculares diversificadas e integradoras, desenvolvidas em múltiplos ambientes e linguagens pedagógicas; e

III- tempos intencionalmente dedicados ao acolhimento, aos cuidados pessoais, à higiene, à convivência comunitária, ao repouso e à alimentação escolar.

§ 2° Os estudantes regularmente matriculados no regime de tempo integral cumprirão integralmente a carga horária programada pela unidade escolar,

assegurada a organização flexível da rotina nas hipóteses legais ou pedagogicamente justificadas.

Art. 18 A alimentação escolar destinada aos estudantes em tempo integral será planejada em estrita conformidade com a extensão da jornada diária, as necessidades nutricionais das diferentes etapas e modalidades e as normas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), instituído pela Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

§ 1º Durante a permanência diária na unidade escolar sob jornada integral, é assegurado ao estudante o fornecimento de, no mínimo, 3 (três) refeições balanceadas, higiênicas e com adequado valor nutricional.

§ 2º A alimentação escolar observará as diretrizes e os parâmetros nutricionais estabelecidos pelo PNAE, admitida a complementação orçamentária mediante recursos próprios do Município.

§ 3º Os cardápios e a orientação técnica da alimentação escolar serão elaborados, supervisionados e homologados por profissional de nutrição legalmente habilitado e registrado em seu conselho profissional competente.

Art. 19 O Município assegurará transporte escolar gratuito, seguro, acessível e adequado aos estudantes matriculados em jornada de tempo integral, organizando os itinerários, a frota e os horários de circulação de modo estritamente compatível com a jornada ampliada, compreendida entre 7 (sete) e 9 (nove) horas diárias.

Parágrafo único. O planejamento do transporte escolar considerará os horários de entrada e saída dos turnos, a distância percorrida, as condições de segurança viária, a acessibilidade física dos veículos, as peculiaridades das rotas terrestres ou fluviais e as especificidades dos estudantes atendidos.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 20 A gestão da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral orientar-se-á pelos princípios da colegialidade, da transparência pública e da participação democrática da comunidade escolar e local.

Art. 21 Fica instituída, na estrutura da SEMED, a Instância Permanente de Gestão e Acompanhamento da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, órgão colegiado de natureza consultiva, propositiva e de acompanhamento social, com composição plural e paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil.

§ 1° A composição dos membros, a organização do regimento interno e a periodicidade das sessões ordinárias da Instância Permanente serão fixadas em ato regulamentar da SEMED, assegurada a representação necessária de:

I- Secretaria Municipal de Educação;

II- equipes gestoras das unidades escolares de tempo integral;

III- profissionais da educação básica municipal;

IV- estudantes matriculados na rede, observada a faixa etária correspondente;

V- pais, mães ou responsáveis legais pelos estudantes;

VI- Conselho Municipal de Educação (CME); e

VII- demais instituições públicas ou organizações representativas da sociedade civil cuja participação se mostre pertinente.

§ 2° Compete à Instância Permanente de Gestão e Acompanhamento:

I- acompanhar e avaliar a execução contínua e o cumprimento dos objetivos, das diretrizes, dos planos e das metas da Educação Integral em Tempo Integral;

II- analisar os relatórios anuais de monitoramento e expedir orientações e recomendações técnicas e operacionais à SEMED;

III- fiscalizar e zelar pela equidade na alocação territorial de vagas e pela adequação material das condições de permanência dos educandos; e

IV- subsidiar tecnicamente a elaboração e as revisões periódicas do Plano de Expansão da Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 22 Fica designada, no âmbito da estrutura organizacional da SEMED, a Coordenação Intersetorial da Educação em Tempo Integral, cuja chefia será exercida por servidor público titular de cargo de provimento efetivo, formalmente designado pelo Secretário Municipal de Educação, sem criação de novo cargo ou aumento de despesa, responsável pela articulação governamental, gestão de parcerias e integração das políticas correlatas.

Parágrafo único. Compete à Coordenação Intersetorial articular-se formalmente com os órgãos executivos municipais das áreas de assistência social, saúde, cultura, esporte, lazer, meio ambiente e trabalho, bem como com as instâncias integrantes do SGDCA, garantindo a execução de protocolos integrados de atendimento e a continuidade dos serviços prestados aos estudantes.

Art. 23 A SEMED realizará consultas prévias, amplas, participativas e devidamente informadas às comunidades escolares e locais antes da implantação ou da ampliação da oferta de tempo integral nas unidades, consideradas as especificidades territoriais e as modalidades educacionais de cada contexto.

Art. 24 As unidades de ensino assegurarão canais contínuos de participação dos educandos, profissionais da educação, famílias e comunidade nas decisões afetas à estruturação da jornada escolar, às práticas formativas e ao aperfeiçoamento da rotina escolar integral.

§ 1° A escuta ativa dos educandos considerará a faixa etária e o grau de desenvolvimento psicossocial dos estudantes, adequando os mecanismos de participação às etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

§ 2° A SEMED apoiará o estímulo, a constituição e a preservação do regular funcionamento de grêmios escolares, conselhos mirins, assembleias de classe e outras instâncias legítimas de protagonismo e organização estudantil.

Art. 25 A implementação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será orientada por metas quantitativas e qualitativas estabelecidas pela SEMED em colaboração com o CME, em conformidade com as diretrizes e determinações do Plano Municipal de Educação e do Plano Nacional de Educação.

Art. 26 A SEMED publicará, anualmente, o Relatório de Monitoramento da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

§ 1° O Relatório de Monitoramento contemplará, no mínimo, as seguintes informações consolidadas:

I – a evolução numérica e a distribuição territorial das matrículas integrais;

II- as taxas de frequência, rendimento, permanência, retenção, abandono e evasão;

III- a evolução dos indicadores oficiais de aprendizagem e de desenvolvimento humano dos educandos;

IV- os indicadores analíticos de equidade no atendimento aos grupos prioritários;

V- o diagnóstico das condições materiais e da infraestrutura física e tecnológica das escolas;

VI- a avaliação dos serviços de alimentação escolar e transporte escolar prestados;

VII- o quadro de oferta do Atendimento Educacional Especializado e os parâmetros de acessibilidade implementados;

VIII- os indicadores de qualificação continuada, remuneração e condições laborais dos profissionais atuantes;

IX- o estágio de cumprimento das metas do Plano de Expansão;

X- a mensuração dos resultados decorrentes das articulações intersetoriais firmadas;

XI- o demonstrativo da execução financeira e orçamentária dos recursos destinados à expansão e à manutenção da política; e

XII- as recomendações operacionais e corretivas para o exercício subsequente.

§ 2° O relatório consolidado será apresentado ao Conselho Municipal de Educação (CME) e divulgado em formato acessível no portal eletrônico oficial do Município, garantindo ampla publicidade à comunidade escolar e à sociedade civil.

Art. 27 Os dados apurados no monitoramento orientarão o planejamento estratégico da SEMED, a atualização dos planos de ação das escolas e o contínuo aperfeiçoamento da rede, mediante procedimentos colaborativos de análise que envolvam equipes técnicas, gestores escolares, docentes, estudantes, responsáveis legais, representantes do CME e entidades parceiras.

Art. 28 A SEMED assegurará o cumprimento dos deveres de transparência ativa relativamente a todas as diretrizes, metas, convênios, cronogramas

e avaliações da política educacional, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo ou privacidade de dados.

Art. 29 A participação da sociedade civil na execução da Educação Integral em Tempo Integral dar-se-á por meio de consultas públicas, audiências temáticas, conferências municipais de educação, reuniões com colegiados escolares e assembleias de pais e responsáveis.

Art. 30 O tratamento de dados pessoais de estudantes, docentes e núcleos familiares recolhidos na execução da política pública obedecerá integralmente aos princípios e às salvaguardas da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), exigindo-se estrita conformidade com o seu art. 14 no atendimento prioritário ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Art. 31 O Conselho Municipal de Educação (CME) exercerá, no limite de suas competências normativas, consultivas, fiscalizatórias e deliberativas, o acompanhamento regular da implementação da Educação Integral em Tempo Integral, verificando a conformidade legal do processo, a compatibilidade das matrizes curriculares e a fiel consecução das metas estabelecidas.

CAPÍTULO VI
DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL E DA INTEGRAÇÃO COM OS TERRITÓRIOS E AS COMUNIDADES

Art. 32 O Poder Executivo Municipal formalizará instrumentos e protocolos de articulação intersetorial integrando a SEMED às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social, Cultura, Esporte e Lazer, Meio Ambiente e Trabalho, visando à atuação continuada e coordenada nas unidades que ofertem ensino integral.

§ 1º Os protocolos operacionais intersetoriais formalizados disciplinarão:

I- a demarcação das atribuições regimentais, dos fluxos de intervenção e das metas de cada pasta governamental envolvida;

II- o cronograma integrado de rotinas assistenciais, preventivas em saúde física e mental, incentivo cultural, prática esportiva e segurança alimentar, vedadas atuações isoladas, sobrepostas ou meramente eventuais;

III- as diretrizes operacionais integradas de atendimento, flexibilização curricular e suporte especializado aos educandos sujeitos a tratamento de saúde prolongado ou em vulnerabilidade social crítica; e

IV- os procedimentos para o compartilhamento seguro e a interoperabilidade de bancos de dados no âmbito municipal, respeitados os requisitos da LGPD e promovida a elaboração de relatório de impacto à proteção de dados quando envolver registros pessoais de menores de idade ou dados de natureza sensível.

§ 2° As instâncias colegiadas da comunidade escolar, os conselhos escolares, as assembleias de bairro e a Instância Permanente participarão ativamente do levantamento das demandas locais de atendimento e da priorização das ações intersetoriais em cada território educativo.

Art. 33 As parcerias, os acordos de colaboração e os termos de fomento formalizados com Organizações da Sociedade Civil (OSC) observarão estritamente as regras da Lei Federal n° 13.019, de 31 de julho de 2014, selecionando preferencialmente entidades filantrópicas ou sem finalidade lucrativa com reconhecida experiência e atuação na localidade, exigindo-se plano de trabalho vinculado ao Projeto Político-Pedagógico da escola e prestação de contas submetida à SEMED e ao CME.

Parágrafo único. A formalização de cooperações e parcerias destina-se exclusivamente ao enriquecimento pedagógico, científico, lúdico, cultural e desportivo, mantendo-se como dever indelegável e exclusivo do Poder Público a regência do ensino formal obrigatório e a gestão administrativa da rede escolar.

Art. 34 A SEMED estabelecerá parâmetros objetivos para a formação e a lotação das turmas nas unidades de tempo integral, compatibilizando a faixa etária, a etapa de ensino, o atendimento a educandos com deficiência, a capacidade espacial dos ambientes de aula e as diretrizes do sistema de ensino municipal.

CAPÍTULO VII
DO CURRÍCULO E DAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS INTEGRADORAS

Art. 35 O currículo escolar da Educação Integral em Tempo Integral estruturar-se-á de forma una, contínua, harmônica e integrada, vedada expressamente qualquer concepção pedagógica ou administrativa que resulte em fragmentação funcional entre turno e contraturno.

§ 1° A matriz curricular integrará organicamente:

I- os componentes obrigatórios previstos na Base Nacional Comum Curricular (BNCC);

II- as diretrizes constantes do Documento Curricular do Estado do Pará (DCE/PA); e

III- a parte diversificada e os componentes eletivos ou complementares, estruturados em consonância com o contexto cultural, socioambiental, produtivo e histórico do território do Araguaia paraense.

§ 2° As propostas das matrizes curriculares serão elaboradas tecnicamente pela SEMED e submetidas à prévia apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Educação (CME).

Art. 36 A jornada curricular ampliada compreenderá percursos formativos transversais e integrados, envolvendo:

I- acompanhamento pedagógico sistemático e estratégias estruturadas para a recomposição das aprendizagens essenciais;

II- produção artística, vivência literária, formação estética e manifestações culturais regionais;

III- atividades corporais, esportes educacionais, jogos colaborativos e recreação orientada;

IV- letramento digital, lógica computacional, cultura maker e utilização crítica e cidadã das tecnologias e mídias;

V- conscientização ambiental, preservação ecológica, agroecologia e educação climática;

VI- promoção da saúde escolar, cultivo de hábitos de autocuidado, higiene individual e alimentação nutricionalmente equilibrada; e

VII- educação financeira básica, formação para os direitos humanos, convivência ética, valorização da memória histórica e afirmação da cidadania territorial.

Art. 37 As práticas educativas, culturais, esportivas, científicas, tecnológicas, de iniciação ao trabalho e de tutoria pedagógica desenvolvidas com intencionalidade formativa no tempo integral deverão estar integradas ao Projeto Político-Pedagógico (PPP) da unidade de ensino.

§ 1° O desenvolvimento dos componentes curriculares e dos projetos integradores caberá prioritariamente aos professores integrantes da carreira do magistério público municipal ou, de maneira supletiva e sob orientação docente, a estudantes de licenciatura em regime regular de estágio ou colaboração pedagógica, em conformidade com a Lei Federal n° 11.788, de 25 de julho de 2008, vedada expressamente a substituição de cargos do magistério efetivo por estagiários.

§ 2° A SEMED e as unidades de ensino promoverão o mapeamento permanente dos espaços comunitários, praças, equipamentos públicos, aparelhos de esporte e cultura, áreas de valor ecológico e arranjos locais disponíveis no território para integrar o planejamento pedagógico regular e estender os territórios de aprendizagem da escola.

§ 3° O currículo integrará abordagens introdutórias sobre o mundo do trabalho e os potenciais produtivos sustentáveis da região, compreendendo o trabalho sob sua perspectiva ético-formativa e de autonomia dos estudantes, repudiada qualquer modalidade de exploração ou estímulo ao trabalho infantil precoce.

§ 4° As unidades escolares incorporarão em sua rotina pedagógica e em seus estudos interdisciplinares a diversidade cultural, as tradições locais, os saberes tradicionais e a história oral da comunidade regional.

§ 5° A organização dos espaços físicos e dos horários pedagógicos assegurará a integração contínua das experiências educativas ao longo de toda a jornada escolar, de modo a superar a lógica de fragmentação entre turno e contraturno e a divisão isolada de componentes disciplinares e atividades complementares.

Art. 38 Compete às unidades escolares que ofertam Educação Integral em Tempo Integral viabilizar a implementação pedagógica da política pública, em estrita consonância com os parâmetros desta Lei, as normas regulamentares do Sistema Municipal de Ensino e os direitos fundamentais de desenvolvimento e aprendizagem das crianças e adolescentes matriculados.

§ 1° Cabe a cada escola revisar, pactuar de modo participativo e operacionalizar seu Projeto Político-Pedagógico (PPP), fazendo constar expressamente:

I- os marcos conceituais do desenvolvimento integral da infância e adolescência sob as perspectivas cognitiva, socioemocional, ética e biológica;

II- as metas formativas e as estratégias específicas fixadas para as etapas da Educação Infantil ou do Ensino Fundamental;

III- a organização curricular em correspondência com as habilidades da BNCC, os referenciais regionais e os temas contemporâneos relevantes;

IV- a integração pedagógica entre disciplinas regulares da base comum e oficinas temáticas, linguagens artísticas e percursos interdisciplinares;

V- o arranjo diário e unificado da rotina horária, assegurando finalidade pedagógica coordenada para todos os turnos e ambientes;

VI- a especificação dos métodos didáticos adotados, privilegiando o protagonismo estudantil, dinâmicas cooperativas, sequências investigativas e projetos de pesquisa;

VII- a adaptação metodológica e curricular voltada à acessibilidade, à individualização do apoio e ao acolhimento dos estudantes público-alvo da educação especial;

VIII- o modelo estruturado de avaliação da aprendizagem com ênfase no caráter diagnóstico, formativo, participativo e processual;

IX- os fluxos pedagógicos de recuperação contínua e recomposição de conteúdos defasados;

X- o cronograma de ações de alfabetização midiática e de utilização ética das tecnologias nas salas e laboratórios;

XI- o itinerário de orientação para a elaboração orientada do projeto de vida dos estudantes nos anos finais do Ensino Fundamental;

XII- os procedimentos que garantam a participação formal dos estudantes, do corpo técnico-docente e dos responsáveis legais na gestão da escola; e

XIII- as regras internas de rotina escolar, frequência, critérios avaliativos e diretrizes de progressão nos termos fixados pelo Sistema de Ensino.

§ 2° No processo de materialização das diretrizes curriculares integradas, a comunidade escolar executará:

I- a contextualização territorialidade do plano pedagógico expedido pela SEMED;

II- o encadeamento das diferentes rotinas e conteúdo de forma contínua e sem descontinuidade temática;

III- a regência orientada com finalidade pedagógica nos períodos reservados à ingestão de refeições, higiene pessoal, práticas coletivas de lazer e acolhimento;

IV- a aplicação de suportes pedagógicos diversificados e instrumentos de acessibilidade curricular para a plena participação e aprendizagem de todos os educandos;

V- a incorporação transversal das memórias populares, elementos folclóricos e riquezas naturais da bacia do Araguaia nos projetos letivos;

VI- o acompanhamento equilibrado dos distintos percursos individuais de assimilação de saberes, valorizando o aprendizado cooperativo;

VII- a diversificação de linguagens didáticas por meio de práticas laboratoriais, estudos de campo e ferramentas multimídia;

VIII- a orientação crítica quanto aos riscos, deveres e oportunidades éticas nos ecossistemas e plataformas digitais;

IX- o aconselhamento aos educandos no reconhecimento de suas aptidões e no desenho de trajetórias individuais e comunitárias;

X- a pronta aplicação de reforço didático para suprir deficiências de aprendizagem detectadas pelas avaliações institucionais;

XI- a utilização de instrumentos avaliativos múltiplos e justos, considerando as limitações e a evolução individual do aluno; e

XII- o rastreamento diário da presença discente, acionando a coordenação e os responsáveis tão logo constatada infrequência sem justificativa.

§ 3° A estrutura curricular em nenhuma circunstância permitirá divisão funcional excludente ou incompatibilidade de propósitos formativos entre os momentos iniciais e finais do dia letivo.

§ 4° As atividades desportivas, complementares ou formativas deverão convergir estritamente para as metas de consolidação de competências previstas no plano anual pedagógico.

§ 5° A gestão escolar zelará pelo contato cotidiano com a rede socioassistencial local, conselhos e famílias para a defesa integral e a garantia do bem-estar dos matriculados.

§ 6° Na execução da Educação Integral em Tempo Integral, serão preservados rigorosamente os parâmetros pedagógicos federais regulamentados para a Educação Infantil e os anos iniciais e finais do Ensino Fundamental.

CAPÍTULO VIII
DA VALORIZAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL DE EDUCADORES

Art. 39 A SEMED planejará o dimensionamento das equipes de gestão, do quadro docente e dos servidores técnicos e de apoio das escolas que operem em regime integral, considerando as exigências operacionais da permanência ampliada, o total de turmas atendidas, a faixa etária dos estudantes e a demanda do atendimento educacional especializado.

§ 1° O modelo funcional da unidade escolar em regime integral disporá do suporte das seguintes áreas e categorias de trabalho:

I- equipe gestora de direção escolar;

II- coordenação pedagógica;

III- corpo docente de professores habilitados para a base comum e para os percursos integradores da matriz;

IV- quadro de apoio de serviços operacionais, contemplando vigilância, limpeza, conservação predial e manipulação segura da merenda escolar;

V- mediadores, monitores e profissionais de suporte à educação especial e inclusiva; e

VI- técnicos da coordenação de apoio pedagógico e supervisão da SEMED.

§ 2° O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei específico dispondo sobre a estruturação e a criação formal dos cargos ou funções necessários ao fortalecimento do quadro permanente das unidades escolares de Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 40 O Município promoverá progressivamente medidas administrativas, observada a viabilidade legal e orçamentária, para viabilizar a fixação e a dedicação integral dos docentes a um único estabelecimento escolar de ensino em tempo integral da rede pública municipal.

Art. 41 A capacitação contínua em serviço fará parte do plano permanente de valorização profissional promovido pela SEMED e priorizará em seus módulos:

I- as bases filosóficas, pedagógicas e sociológicas da Educação Integral em Tempo Integral;

II- metodologias de ensino interdisciplinar e currículos integrados;

III- procedimentos pedagógicos e didáticos para o ensino interdisciplinar contextualizado;

IV- técnicas e instrumentos modernos de avaliação formativa e diagnóstica;

V- princípios e estratégias ativas de equidade e promoção da inclusão escolar;

VI- educação voltada às relações étnico-raciais e práticas antirracistas no espaço escolar;

VII- fundamentos, cultura e história da Educação do Campo, Indígena e Quilombola;

VIII- recursos de acessibilidade e adaptações metodológicas para a Educação Especial;

IX- marcos regulatórios de defesa dos direitos da infância e proteção ao menor de idade;

X- integração de ações e métodos cooperativos de assistência intersetorial;

XI- pedagogia digital, letramento computacional e mediação tecnológica;

XII- gestão participativa, comitês escolares e mediação escolar de conflitos;

XIII- combate a violências escolares, bullying e preconceitos na comunidade estudantil; e

XIV- mecanismos práticos de avaliação da política pública educacional.

Art. 42 Os programas municipais de formação e aprimoramento em serviço serão estendidos com igual prioridade aos servidores das funções de suporte técnico, merendeiras, agentes de portaria, monitores e funcionários operacionais, fortalecendo a unidade educativa de todos os profissionais que atuam no ambiente escolar.

Art. 43 A SEMED garantirá, observadas as dotações orçamentárias próprias, apoio institucional para incentivar a publicação científica de experiências bem-sucedidas, a extensão acadêmica e a participação de servidores municipais em colóquios, congressos e seminários técnicos da área pedagógica.

Art. 44 O Município poderá firmar acordos acadêmicos e convênios com instituições públicas de ensino superior e universidades devidamente credenciadas visando a:

I- organização de programas orientados de estágio supervisionado curricular;

II- recepção de bolsistas de projetos oficiais de residência pedagógica ou iniciação à docência;

III- criação de projetos de extensão universitária no espaço das unidades de ensino integral;

IV- incentivo à pesquisa científica aplicada aos dilemas da educação no meio rural e urbano local;

V- formação continuada e de pós-graduação lato e stricto sensu dos profissionais da rede;

VI- estudo avaliativo externo sobre a eficácia dos planos e metas fixados na rede; e

VII- elaboração conjunta de publicações didáticas especializadas baseadas nas realidades regionais.

Art. 45 A ampliação de carga horária letiva decorrente da execução desta Lei respeitará integralmente os planos de cargos, as regras de progressão funcional, a evolução salarial e as convenções que regem o magistério

municipal, vedadas contratações precárias ou a desvalorização do trabalho pedagógico.

CAPÍTULO IX
DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 46 A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será permanentemente avaliada mediante o acompanhamento de indicadores qualitativos e de rendimento alinhados às diretrizes do Ministério da Educação (MEC) e da SEMED.

Art. 47 A Administração Municipal poderá firmar acordos com núcleos de pesquisa e órgãos técnicos educacionais reconhecidos com o objetivo de auditar de maneira independente os resultados alcançados pela política de tempo integral.

Art. 48 A análise técnica do êxito da política de tempo integral contemplará necessariamente fatores socioculturais, índices socioeconômicos e os efeitos protetivos sobre o território, não se restringindo unicamente a testes formais ou notas de desempenho em exames padronizados.

CAPÍTULO X
DO PLANO DE EXPANSÃO E DO FINANCIAMENTO

Art. 49 A SEMED elaborará e manterá atualizado o Plano de Expansão da Educação Integral em Tempo Integral, alinhado aos marcos temporais e às metas educacionais do Plano Nacional de Educação e do Plano Municipal de Educação.

§ 1º O Plano de Expansão de que trata o *caput* deste artigo estabelecerá:

I- o diagnóstico georreferenciado e cadastral da atual oferta educacional do Município;

II- as metas numéricas anuais de abertura de matrículas em regime integral;

III- o cronograma técnico de seleção das unidades e comunidades com preferência no recebimento de recursos e obras;

IV- o levantamento da demanda potencial da rede;

V- os projetos de melhoria, reforma e adequação de prédios escolares;

VI- a reorganização das linhas de condução escolar e a estrutura das cozinhas e refeitórios;

VII- a estimativa de quantitativo docente e de auxiliares a serem admitidos ou realocados;

VIII- os investimentos necessários em tecnologias pedagógicas assistivas para educandos com deficiência;

IX- o calendário de treinamentos pedagógicos para os quadros de funcionários;

X- a planilha consolidada de custos e despesas projetadas;

XI- o rol das dotações financeiras asseguradas;

XII- o cronograma físico-financeiro de implantação de cada etapa;

XIII- a métrica de checagem periódica do cronograma; e

XIV- as condições e prazos para reanálise e reprogramação dos objetivos.

§ 2° O Plano de Expansão será periodicamente revisto para incorporar as oscilações orçamentárias, a demografia escolar do Município e eventuais adequações na legislação regulamentar.

Art. 50 A implantação de matrículas em tempo integral submeter-se-á aos tetos de disponibilidade e previsão constante das peças orçamentárias do Município, resguardando-se os percentuais mínimos de vinculação constitucional voltados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. A liberação e o emprego das verbas obedecerão aos postulados da Lei de Responsabilidade Fiscal, da contabilidade pública e do registro contábil em rubricas individualizadas nos relatórios do sistema oficial.

Art. 51 Os recursos destinados ao financiamento da Educação Integral em Tempo Integral no âmbito municipal são constituídos por:

I- recursos próprios previstos nas dotações orçamentárias municipais vinculadas à Educação;

II- transferências ordinárias e parcelas complementares vinculadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização

dos Profissionais da Educação (Fundeb), especialmente as decorrentes da matrícula em regime integral;

III- verbas originárias do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), inclusive do PNAE e do Programa Escola em Tempo Integral; e

IV- transferências voluntárias, acordos institucionais e repasses provenientes do Estado, da União ou de outras fontes legais autorizadas.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52 A adesão e a inclusão de novas turmas e estabelecimentos de ensino no modelo integral estabelecido por esta Lei dar-se-á de maneira gradual, condicionada ao preenchimento dos critérios previstos no Plano de Expansão, à existência de dotação orçamentária e à aprovação por meio de parecer conjunto emitido pela SEMED e pelo Conselho Municipal de Educação (CME).

Art. 53 Os Projetos Político-Pedagógicos, os regimentos internos escolares e os instrumentos de gestão das unidades atendidas serão adequados aos termos desta Lei no prazo que for fixado em ato normativo próprio da SEMED, ouvido o Conselho Municipal de Educação (CME).

Art. 54 Ficam preservados os efeitos jurídicos dos atos pedagógicos e administrativos regulares praticados sob a égide do Decreto Municipal nº 195, de 18 de abril de 2024, desde que formalmente compatíveis com as disposições desta Lei.

Art. 55 Permanecem em vigor, no que não conflitarem com esta Lei e até a edição dos atos normativos competentes a cargo da SEMED, as regras operacionais constantes do Decreto Municipal nº 195, de 18 de abril de 2024.

Art. 56 Para a consecução das finalidades e diretrizes expressas nesta Lei, o Município, por meio da SEMED, poderá celebrar termos de convênio, contratos administrativos de cooperação técnica, parcerias e instrumentos de fomento com fundações, autarquias, esferas governamentais da Federação,

institutos, clubes socio desportivos e entidades da sociedade civil organizada.

Art. 57 As omissões regulamentares e as controvérsias de natureza técnica e pedagógica decorrentes da aplicação desta Lei serão decididas em articulação conjunta pela SEMED e pelo Conselho Municipal de Educação (CME).

Art. 58 Fica expressamente revogado o Decreto Municipal nº 195, de 18 de abril de 2024, ressalvado o disposto no art. 55 desta Lei.

Art. 59 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Domingos do Araguaia, 27 de outubro de 2026.

ELIZANE SOARES DA SILVA:64608158287

Assinado de forma digital por ELIZANE SOARES DA SILVA:64608158287
Dados: 2026.10.27 09:44:03 -03'00'

ELIZANE SOARES DA SILVA

Prefeita Municipal

Publicada em 27 de outubro de 2026.